



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002802/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-005.229 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente ONDULINE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado provar os fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cassio Schappo e Flavio de Castro Pontes

Processo nº 13710.002802/2003-41
Acórdão n.º **3801-005.229**

S3-TE01
Fl. 3

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13710.002802/2003-41, contra o acórdão nº 15-54.578., julgado pela 16ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ), na sessão de julgamento de 08 de abril de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 01/98 a 06/98, 11/98 e 12/98 (fls. 35 a 45), no valor de R\$ 29.241,24, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 21.930,93, e juros de mora, calculados até 30/06/03, no valor de R\$ 27.182,86, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 78.355,03, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Defis/RJ.

Na Descrição dos Fatos (fl. 37) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexatidão, uma vez que os pagamentos informados não foram localizados (fls. 38 a 41).

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 37. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta à fl. 42.

Após tomar ciência da autuação em 18/08/03 por via postal (fl. 125), a empresa autuada, inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação anexada às fls. 03 a 06 em 17/09/03, com as alegações abaixo resumidas:

- *A Cofins lançada referente aos fatos geradores ocorridos até 18/08/98 foi alcançada pela decadência, em razão do disposto no artigo 150 do CTN;*

- *Além disso, não houve qualquer procedimento anterior ao auto de infração, não cabendo mais à RFB pleitear a constituição dos créditos em questão, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN;*

- *No mérito deve ser julgado improcedente o lançamento, pois, conforme cópias dos DARF anexadas, o crédito exigido foi quitado a tempo e modo devidos;*

- *A não identificação, pelos sistemas da RFB, dos pagamentos efetuados deu-se pelo fato de o valor neles contido ser maior que o declarado, uma vez que o processamento somente identifica DARF de valor idêntico ao declarado na DCTF;*

- *No caso do PA 02/98, tanto a DCTF originária, como a retificadora foram processadas como tributo devido, quando, na*

verdade, a informação original deveria ter sido substituída pela retificadora;

- *Assim, extinto está o crédito exigido, nos termos do artigo 156-I do CTN;*

- *Cabe observar que parte dos débitos foi objeto de parcelamento. Assim, deve ser verificado se o valor de R\$ 6.966,41 foi quitado por esta modalidade.*

Às fls. 144/145 consta decisão, proferida pela Dicat/DRF-RJ1 em 23/10/2012, por meio da qual é feita a revisão do presente lançamento, nos seguintes termos:

- *Quanto aos débitos relativos aos PA 02/98 (R\$ 2.402,70) e 12/98 (R\$ 4.310,46), foram localizados nos sistemas de controle da RFB os pagamentos relativos à sua quitação (fls. 49 e 61), sendo extintos os respectivos créditos;*

- *Quanto ao débito relativo ao PA 11/98 (R\$ 6.966,41), o contribuinte informa que foi quitado por meio de parcelamento, juntando aos autos documentação referente ao processo administrativo nº 10768.028125/98-18 (fls. 55 e 57);*

- *Em pesquisa ao citado processo (fls. 126 a 133), constatou-se que o débito em questão não está incluído naquele parcelamento, não se confirmando a sua quitação, restando devido o correspondente crédito;*

- *Quanto aos demais débitos, constatou-se que o contribuinte transmitiu em 27/11/98 DCTF originais e, posteriormente, em 08/01/99 e 23/08/99, transmitiu DCTF complementares, com valores modificados em relação aos originais;*

- *A apresentação de DCTF complementares em vez de retificadoras fez com que os sistemas entendessem tratar-se de débitos distintos e, não havendo pagamentos correspondentes aos valores declarados nas DCTF complementares, foi lavrado o presente auto;*

- *Analisando-se a DIPJ da empresa constata-se que os valores de Cofins relativos aos 1º e 2º trimestres de 1998 coincidem com os informados nas DCTF complementares, o que indica a ocorrência de erro de fato no procedimento relatado, ocasionando o lançamento;*

- *Por estas razões, entende-se pela improcedência do lançamento relativamente a estes itens;*

- *Diante do exposto, decide-se rever de ofício o presente lançamento, determinando o prosseguimento da exigência do crédito procedente.*

Em decorrência de tal revisão, foi exigido do contribuinte apenas o valor de R\$ 6.966,41, relativo à Cofins devida no PA 11/98 (fl. 146), parcela mantida do lançamento

. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 26/10/2012 (fl. 153) e apresentou manifestação de inconformidade às fls. 156 a 168, em 21/11/2012, com as seguintes alegações:

- *O julgador deveria ter levado em consideração os documentos juntados aos autos, suficientes para corroborar as alegações da*

defesa, e poderia ter intimado o contribuinte a juntar outros que entendesse necessários, em homenagem ao princípio da verdade material;

- O processo administrativo nº 10768.028125/98-18 tramita sob a égide da RFB, podendo a autoridade administrativa requerê-lo ao setor competente;*
- Devem ser observados os princípios da eficiência e da moralidade administrativas;*
- O Fisco não pode levar mais de doze anos para efetuar a cobrança de suposto débito e ainda alegar que, apesar das provas juntadas aos autos, o parcelamento não foi demonstrado;*
- A manifestante pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente documentais;*
- Assim, requer seja anulado o lançamento, pois o valor exigido foi integralmente quitado pelo parcelamento efetuado no processo administrativo nº 10768.028125/98-18, ou, caso assim não se entenda, seja reconhecida a decadência do direito de lançar o referido débito, pois decorridos mais de cinco anos sem que tenha havido o necessário lançamento.”*

A DRJ do Rio de Janeiro (DRJ/RJ) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO SEM PROVA -
A prova documental das alegações trazidas pelo contribuinte deve ser apresentada na impugnação.

**LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO -** *Não havendo pagamento parcial do crédito tributário, o prazo decadencial aplicável à sua constituição de ofício se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 192/207, expondo que:

- 1- **Afirma que a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado ou provado pelas partes, podendo**

e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento;

- 2- Menciona que o princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador, bem como da constituição do crédito tributário;
- 3- Alega que o julgador desconsiderou as razões apresentadas sob o pretexto da ausência de documentos comprobatórios, em que pese já constavam nos autos;
- 4- Entende que ao se deparar com qualquer incerteza ou dúvida, o julgador deveria intimar o contribuinte para esclarecer fatos ou apresentar elementos, onde fora efetuado o parcelamento do débito ora exigido;
- 5- Assevera que existe vício de moralidade quando o ato administrativo tem como lastro motivo inexistente, insuficiente ou inadequado com o seu objetivo, ou seja, quando os pressupostos fáticos e jurídicos que foram apreciados para sua expedição não guardam relação de pertinência com a relação jurídico-administrativa criada;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido, portanto.

Trata-se de lançamento de crédito tributário, no qual o contribuinte alega que a totalidade deste teria sido parcelada no processo administrativo nº 10768.028125/98-18. Ocorre que, conforme revisão do lançamento, restou constatado que parte do crédito não fora incluída no referido, no que se entendeu por devida o lançamento apenas nestes períodos de apuração, quais seja 01/01/1998 a 30/06/2008, 01/11/1989 a 31/12/1998.

Consultados os autos, observo que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que as parcelas referidas se encontram abrangidas pelo cito parcelamento, fundamento único que poderia reformar a decisão exarada em primeiro grau. Em sede de recurso voluntário sequer ataca os pontos abordados e decididos pelo julgador de primeira instância.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.”

Nestes termos, entendo que não se desincumbindo do ônus de provar, não cabendo pleitear análise do pleito pela verdade material, posto que não resta consubstanciada nos autos, bem como sobre o vício de moralidade do processo, posto que não observa-se qualquer mácula no julgamento pretérito.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Processo nº 13710.002802/2003-41
Acórdão n.º **3801-005.229**

S3-TE01
Fl. 9

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator

CÓPIA